



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.360, DE 2020

(Da Sra. Dra. Soraya Manato)

Altera o art. 4º da Lei nº 6.932, de 1981, para dispor sobre o valor da bolsa dos médicos-residentes e seu reajuste anual, bem como sobre auxílio-alimentação e auxílio-moradia concedidos a esses beneficiários.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2803/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º Ao médico-residente é assegurado bolsa no valor de R\$ 5.225,00 (cinco mil, duzentos e vinte e cinco reais), em regime especial de treinamento em serviço de 60 (sessenta) horas semanais.

.....
§ 6º O valor da bolsa do médico-residente será objeto de revisão anual, de acordo com o Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM) ou índice que vier a substituí-lo.

§ 7º Caso a instituição de saúde responsável pelo programa de residência médica não ofereça o disposto no inciso I e/ou inciso II do § 5º deste artigo, o médico-residente fará jus, respectivamente, na forma do regulamento, a:

I - auxílio-alimentação;

II - auxílio-moradia.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente Projeto de Lei é o de valorizar a formação e o trabalho dos médicos-residentes, cuja contribuição para a saúde da população brasileira é inegável.

A adequada remuneração, aliada à garantia de condições de vida necessárias, como a alimentação e a moradia, são essenciais para que esses profissionais tenham reconhecida a dignidade de sua prática e desfrutem da indispensável tranquilidade para o desenvolvimento de sua formação. Para o novo valor da bolsa, propõe-se quantia equivalente a cinco salários-mínimos.

Cabe também evitar que o valor de suas bolsas permaneça por longo período sem reajuste, o que caracteriza injusta penalização desses médicos em fase final de relevante aperfeiçoamento. Faz sentido que esse valor seja anualmente revisto, de acordo com a perda relativa de seu poder aquisitivo.

Estas são as razões para a apresentação deste Projeto de Lei, cujo significado certamente haverá de ser reconhecido pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o requerido apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2020.

Deputada DRA. SORAYA MANATO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.932, DE 7 DE JULHO DE 1981

Dispõe sobre as atividades do médico residente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 Art. 4º Ao médico-residente é assegurado bolsa no valor de R\$ 2.384,82 (dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), em regime especial de treinamento em serviço de 60 (sessenta) horas semanais. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.514, de 28/10/2011*)

§ 1º O médico-residente é filiado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS como contribuinte individual. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 536, de 24/6/2011, convertida na Lei nº 12.514, de 28/10/2011*)

§ 2º O médico-residente tem direito, conforme o caso, à licença-paternidade de 5 (cinco) dias ou à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.514, de 28/10/2011*)

§ 3º A instituição de saúde responsável por programas de residência médica poderá prorrogar, nos termos da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, quando requerido pela médica-residente, o período de licença-maternidade em até 60 (sessenta) dias. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.514, de 28/10/2011*)

§ 4º O tempo de residência médica será prorrogado por prazo equivalente à duração do afastamento do médico-residente por motivo de saúde ou nas hipóteses dos §§ 2º e 3º. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 536, de 24/6/2011, convertida na Lei nº 12.514, de 28/10/2011*)

§ 5º A instituição de saúde responsável por programas de residência médica oferecerá ao médico-residente, durante todo o período de residência: (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 536, de 24/6/2011, convertida na Lei nº 12.514, de 28/10/2011*)

I - condições adequadas para repouso e higiene pessoal durante os plantões; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 536, de 24/6/2011, convertida na Lei nº 12.514, de 28/10/2011*)

II - alimentação; e (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 536, de 24/6/2011, convertida na Lei nº 12.514, de 28/10/2011*)

III - moradia, conforme estabelecido em regulamento. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 536, de 24/6/2011, com redação dada pela Lei nº 12.514, de 28/10/2011*)

§ 6º O valor da bolsa do médico-residente poderá ser objeto de revisão anual. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.514, de 28/10/2011*)

Art. 5º Os programas dos cursos de Residência Médica respeitarão o máximo de 60 (sessenta) horas semanais, nelas incluídas um máximo de 24 (vinte e quatro) horas de plantão.

§ 1º O médico residente fará jus a um dia de folga semanal e a 30 (trinta) dias consecutivos de repouso, por ano de atividade.

§ 2º Os programas dos cursos de Residência Médica compreenderão, num mínimo de 10% (dez por cento) e num máximo de 20% (vinte por cento) de sua carga horária, atividades teórico-práticas, sob a forma de sessões atualizadas, seminários, correlações clínico-patológicas ou outras, de acordo com os programas pré-estabelecidos.

.....

FIM DO DOCUMENTO